

TC-002606/026/11

Câmara Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: José Claudio Bressan.

Acompanha(m): TC-002606/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	49,83% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,03% <sup>2</sup>
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 59.665,71 <sup>3</sup>
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,94% <sup>4</sup>

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **ÁLVARES MACHADO**, relativas ao exercício de 2011.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05** e, conforme relatório de fls. 08/40, em relação aos demonstrativos, foram apontadas as seguintes ocorrências:

**<sup>1</sup> Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura	1.239.960,00
Despesas com folha de pagamento	617.923,59
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>49,83%</b>
Percentual máximo	70,00%

**<sup>2</sup> Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	23.513
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	21.990.360,76
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>1.539.325,25      7,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>1.106.974,05      5,03%</b>

**<sup>3</sup> Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	705.430,00	507.755,34	(197.674,66)	-28,02%	5.898,09
2008	775.973,00	552.898,09	(223.074,91)	-28,75%	163,41
2009	853.570,00	840.000,00	(13.570,00)	-1,59%	144.797,87
2010	1.200.000,00	1.193.671,59	(6.328,41)	-0,53%	6.328,41
2011	1.240.000,00	1.239.960,00	(40,00)	0,00%	59.665,71
2012	1.480.000,00				

**<sup>4</sup> Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	20.945.913,12	448.133,58	2,14%	105.273,71	0,50%
2007	24.155.860,54	409.861,69	1,70%	66.154,60	0,27%
2008	26.520.710,87	491.320,56	1,85%	62.382,12	0,24%
2009	27.828.631,76	593.309,14	2,13%	71.899,10	0,26%
2010	32.646.410,94	632.986,13	1,94%	74.997,91	0,23%
2011	37.170.620,81	721.581,06	1,94%	73.320,24	0,20%

### **B.3.3.4 - PAGAMENTOS**

Pagamentos a maior ao Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.816,67.

### **B.4.1.1 – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IRRF INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

Ausência de descontos previdenciários incidentes sobre os proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Aparecido Garcia, em desacordo com o disposto no artigo 40, § 18 da Constituição Federal.

Ausente, também, de retenção de IRRF.

### **B.4.1.2 – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR**

Servidor efetivo nunca contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, nem a Regime Próprio, em desatendimento aos artigos 13 da Lei Federal nº 8.212/91, 149, § 1º e 195, incisos I e § 5º da Constituição Federal.

### **B.4.1.3 – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUBSÍDIO DE VEREADOR**

Ausência de retenção e de recolhimentos de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social pelo vereador Festo José Silvério.

### **B.4.2.1 – DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO**

Ausência de prestação de contas do numerário recebido no valor de R\$ 3.000,00 e, por isso, sujeito à devolução.

Adiantamentos concedidos a agente político, em dissonância com o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao decidido na Deliberação TCA 42975/026/08, veiculada no Comunicado SDG nº 19/2010.

Foram realizados adiantamentos para pessoas estranhas ao quadro de pessoal do Legislativo.

### **B.4.2.2 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS**

Não atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei nº 4.320/64, haja vista a inobservância à regular liquidação da despesa.

## **C.1 – FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

### **C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Carta Convite nº 01/2011:

Não foi elaborado orçamento detalhado expressando a composição dos valores unitários e quantitativos, em descumprimento ao artigo 7º, § 2º inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II da Lei Federal.

Não foi exigido atestado de qualificação técnica.

- Carta Convite nº 02/2011:

Não foi elaborado orçamento detalhado expressando a composição dos valores unitários e quantitativos, em descumprimento ao artigo 7º, § 2º inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II da Lei Federal.

Edital exigiu a participação de empresas, mas só foram chamadas pessoas físicas.

Não foi definido em edital o prazo para a contratação, em desatendimento ao artigo 40, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Propostas em desacordo com o objeto definido em edital, de modo que a adjudicação pode não ter sido pela melhor oferta.

Valor em desconformidade com a contratação imediatamente anterior.

- Tomada de Preços nº 01/2011:

Orçamento sem fonte de pesquisa ou critérios de aferição do valor, de modo que restou prejudicada a análise da demonstração da compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado, descumprindo o artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Falta de projeto básico e de memorial descritivo, afrontando o artigo 7º, inciso I e artigo 40, § 2º inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Exigência de diversas certidões negativas de débitos para habilitação.

Exigência de recolhimento de garantia antes da entrega da documentação de habilitação e da proposta.

Exigência de Índice de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral maior ou igual a 1,50.

Não consta publicação do edital no DOE, tampouco em jornal de grande circulação do Estado.

### **C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Não atendimento ao disposto no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei de Licitações.

#### **D.4.1.1 – TRANSPOSIÇÃO DE CARGO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO**

Transposição de cargo irregular e incorporação de gratificação, contrariando a o regramento aplicável (reincidência).

Determinação expressa no TC-194/026/08 para cessar a incorporação de gratificação pelo Paulo José Villalva Martins.

#### **D.4.1.2 – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR**

Pagamento com base em gratificação irregular ao servidor Paulo José Villalva Martins, cuja cessação já havia sido determinada pelo TCESP. Valor passível de restituição: R\$ 37.675,30.

#### **D.4.1.3 – PAGAMENTO DE SALÁRIO FAMÍLIA**

Pagamento de salário-família ao servidor Paulo José Villalva Martins, em dissonância com a legislação federal regente da matéria. Valor passível de restituição: R\$ 2.064,44.

#### **D.4.1.4 – PAGAMENTO DE 30 DIAS DE FÉRIAS EM PECÚNIA A SERVIDOR**

Pagamento de 30 dias de férias em pecúnia ao servidor Paulo José Villalva Martins, referente ao período aquisitivo de 2010 (reincidente em relação a 2009).

Desrespeito a direito social preconizado pelo artigo 7º, XVII da CF/88.

Ausência de justificativas para o pagamento.

### **D.6 – ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Não atendimento a recomendações desta Casa.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2606/126/11, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, foi regularmente notificado e apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 45/54 e documentos que acompanham).

Em síntese, no que se refere ao item “PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE”, alega que todos os pagamentos foram devidamente pagos em estrita observância à legislação pertinente.

Nessa conformidade, aponta que o Decreto Legislativo nº 805/2010 fixou os subsídios dos deputados federais, para o exercício de 2011, em R\$ 26.723,13 e

a Lei nº 11.328/02 estipulou a remuneração dos deputados estaduais em 75% daquela prevista para os primeiros.

Dessa forma, defende que, para o exercício de 2011, a Lei nº 14.310/10, manteve o supracitado percentual no mesmo valor (75%) e, portanto, considerando que os vereadores poderiam perceber um subsídio de até 30% da remuneração dos deputados estaduais, o teto estaria em R\$ 6.012,70, não havendo que se falar em importâncias pagas a maior, já que o Presidente da Edilidade recebeu montantes aquém do referido patamar.

No que tange ao apontamento relacionado ao item “AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IRRF INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA”, justifica que o Sr. Antônio Aparecido Garcia é beneficiário sujeito à legislação federal, não havendo qualquer ilegalidade cometida.

Concernente ao item “AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR”, relembra que o assunto já foi tratado no TC-194/026/08, cuja conclusão deste Tribunal foi no sentido da excepcionalidade da falha.

Já no que diz respeito à “AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADOR”, destaca que o vereador Festo José Silvério é funcionário público estadual, lotado junto à Secretaria de Segurança Pública, estando, portanto, submetido ao regime de previdência próprio.

Na sequência, em relação ao item “DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO”, especificamente quanto ao valor de R\$ 3.000,00 concedido em favor do Presidente da Casa, fez juntar cópia da notificação feita para o ressarcimento do valor devidamente atualizado.

Aduz, ainda, que a concessão de adiantamentos foi feita com base na legislação municipal vigente, que previa as situações ocorridas no exercício de 2011, todavia, esclarece que, de todo o modo, a partir de 2012, a Edilidade passou a atender as recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Informa, ademais, que a comprovação da devolução do supracitado montante de R\$ 3.000,00 será juntada ao longo da tramitação dos presentes autos.

Prossegue refutando a irregularidade apontada no item “ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS”, comprovando que os adiantamentos concedidos foram devidamente descontados em folha de pagamentos, inclusive, fazendo a demonstração por meio de documentos.

No que toca aos apontamentos atinentes ao item “FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – FALHAS DE INSTRUÇÃO”, o Legislativo combate as falhas que foram consignadas no relatório da Fiscalização, justificando-as uma a uma.

A falha apontada no item “CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*”,

relacionada à prorrogação de ajuste em desconformidade com o artigo 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, é defendida pela Edilidade com base no seu poder discricionário, bem como pela necessidade de serviços essenciais.

No tocante ao apontamento do item “TRANSPOSIÇÃO DE CARGO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO”, aduz que as questões também foram tratadas no já mencionado TC-194/026/08, de modo que aqui poderia, no seu entender, ser dada a mesma interpretação e, além disso, a incorporação de gratificação cessou em 01/02/2012, dando pleno atendimento à determinação desta Casa.

No que tange aos itens “PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇOS A SERVIDOR” e “PAGAMENTO SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-ESPOSA EM PECÚNIA A SERVIDOR” ressalta que, por estarem relacionados com servidores estatutários, a Edilidade procedeu de modo a observar procedimentos internos, consubstanciados na Lei Municipal nº 1.200/78 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Álvares Machado).

Combate, também, a falha detectada no item “PAGAMENTO DE 30 DIAS DE FÉRIAS EM PECÚNIA A SERVIDOR”, informando que, no caso em tela, o que ocorreu foi tão somente o exercício do poder discricionário da Administração e, além disso, que o pagamento em pecúnia se deu por absoluta necessidade de serviço, eis que o artigo 169 da Lei Municipal nº 1.200/78 prevê apenas uma faculdade do servidor público ver convertida metade de suas férias em pecúnia.

Colaciona, na sequência, em sua defesa, decisões do Supremo Tribunal Federal, de modo a revestir de legalidade o procedimento adotado.

Finalmente, no tocante ao item “ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL”, a Câmara Municipal destaca que as recomendações, anteriormente exaradas por esta Casa, acerca da retenção de contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidor estatutário e sobre os proventos de aposentadoria, bem como acerca a transposição de cargos e incorporação de gratificação já foram justificados, não havendo qualquer irregularidade remanescente.

Mediante a sua exposição de motivos, a Câmara Municipal de Álvares Machado solicita a aprovação das contas concernentes ao exercício de 2011, com a relevação das falhas que, por ventura, persistirem.

A Assessoria Técnica, a fls. 212/215, acolheu as alegações trazidas pela Origem, manifestando-se pela regularidade dos presentes demonstrativos.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Álvares Machado encaminhou cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relacionada à legalidade da incorporação da gratificação paga ao funcionário Paulo José Villalva Martins (fls. 216/222 e 225/243).

Por sua vez, a Assessoria Técnica, a fls. 245/254, opinou pelo julgamento dos presentes demonstrativos nos termos do disposto no artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, desde que comprovada a devolução dos valores concedidos a título de adiantamentos, no importe de R\$ 3.000,00, devidamente corrigidos, sem

embargo, ainda, de recomendações acerca das demais falhas constatadas durante a instrução da matéria.

A i. Chefia da ATJ, a fls. 255, por sua vez, manifestou-se no sentido da regularidade, com ressalvas, sem prejuízo das recomendações e da devolução do valor supramencionado.

O Ministério Público de Contas, a fls. 256/257, entendeu que as falhas detectadas nos presentes autos não se mostram suficientes a macular a totalidade do feito, alçando-as ao campo das recomendações.

Por intermédio do Ofício C.CCM nº 2833/2013, a fls. 259, o responsável à época dos fatos foi pessoalmente notificado para que apresentasse a adequada prestação de contas dos valores recebidos a título de adiantamento, equivalente a R\$ 3.000,00, ou, ainda, para que demonstrasse o efetivo ressarcimento da quantia devidamente atualizada, sob pena de julgamento dos presentes demonstrativos no estado em que se encontra.

Contudo, o prazo concedido transcorreu *in albis*.

É o relatório.

GCCCM/31

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/02/2014 – ITEM 054

**Processo:** TC-2606/026/11  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de ÁLVARES MACHADO  
**Exercício:** 2011  
**Responsável:** Sr. José Cláudio Bressan - Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01.11 a 31.12.11  
**Acompanha:** TC-2606/126/11 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	49,83% <sup>5</sup> da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	5,03% <sup>6</sup>
<b>Execução Orçamentária:</b>	Equilibrada – Devolução de R\$ 59.665,71 <sup>7</sup>
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	1,94% <sup>8</sup>

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **ÁLVARES MACHADO**, relativas ao exercício de 2011.

Inicialmente, é possível constatar que a Edilidade cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (5,03%), para as

<sup>5</sup> **Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura	1.239.960,00
Despesas com folha de pagamento	617.923,59
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>49,83%</b>
Percentual máximo	70,00%

<sup>6</sup> **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	23.513
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	21.990.360,76
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>1.539.325,25      7,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>1.106.974,05      5,03%</b>

<sup>7</sup> **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	705.430,00	507.755,34	(197.674,66)	-28,02%	5.898,09
2008	775.973,00	552.898,09	(223.074,91)	-28,75%	163,41
2009	853.570,00	840.000,00	(13.570,00)	-1,59%	144.797,87
2010	1.200.000,00	1.193.671,59	(6.328,41)	-0,53%	6.328,41
2011	1.240.000,00	1.239.960,00	(40,00)	0,00%	59.665,71
2012	1.480.000,00				

<sup>8</sup> **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	20.945.913,12	448.133,58	2,14%	105.273,71	0,50%
2007	24.155.860,54	409.861,69	1,70%	66.154,60	0,27%
2008	26.520.710,87	491.320,56	1,85%	62.382,12	0,24%
2009	27.828.631,76	593.309,14	2,13%	71.899,10	0,26%
2010	32.646.410,94	632.986,13	1,94%	74.997,91	0,23%
2011	37.170.620,81	721.581,06	1,94%	73.320,24	0,20%

despesas com a folha de pagamentos (49,83%) e para os gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,94%).

Verifica-se, também, que a execução orçamentária se manteve em equilíbrio, com a devolução de R\$ 59.665,71 ao Poder Executivo local.

À luz da manifestação exarada pela Assessoria Técnica a fls. 213/215, entendo que o apontamento concernente ao pagamento a maior efetuado ao Presidente da Câmara Municipal pode ser afastado, na medida em que, muito embora a Fiscalização tenha tomado por parâmetro, para o apontamento em questão, o valor dos subsídios dos deputados estaduais de R\$ 12.384,07 constata-se que tais subsídios, em fevereiro de 2011, foram majorados para R\$ 20.042,35 e, por conseguinte, o montante efetivamente pago, após a revisão geral anual (R\$ 3.866,61), encontra-se em sintonia com o novo limite máximo de R\$ 6.012,70 (30% de R\$ 20.042,35).

Resta superada, portanto, a questão, a exemplo do que foi decidido nos autos dos TCs 2461/026/11, em sessão da Primeira Câmara de 18/06/2013, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, e 2914/026/11, em sessão da Segunda Câmara de 26/11/2013, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Com efeito, o caso em tela amolda-se àquele tratamento dado também nos autos do TC-2830/026/11, cujo voto condutor sob a minha relatoria, foi acolhido pela Primeira Câmara, em sessão de 26/02/2013, nos seguintes termos:

“No caso em exame, acompanho as manifestações da ATJ (fls. 135/142) e SDG (fls. 149/151) e entendo regular o pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara Municipal de Cedral, uma vez que não houve “reajuste automático”, mas sim revisão geral anual de 7%, mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara de Vereadores (fls. 06/09, do anexo), ou seja, nos moldes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Dessa forma, após a revisão geral anual, os subsídios dos vereadores foram reajustados a partir de abril de 2011 para R\$ 1.685,25 e do Presidente para R\$ 2.527,87. Sendo assim, tendo em conta que o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais a partir de fevereiro de 2011 foi de R\$ 20.042,34 (fls. 39), o teto relativo ao artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal foi elevado para R\$ 4.008,47, portanto, o subsídio pago ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 2.527,87, encontra-se dentro do referido limite constitucional.”

No que diz respeito à transposição de cargo e à incorporação da gratificação por representação pelo desempenho da função de Secretário da Administração, do servidor Paulo José Villalva Martins, a meu ver, não devem persistir tais apontamentos, diante das alegações da Origem, bem como das notícias trazidas acerca da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foi considerada legal a referida incorporação de gratificação (fls. 216/223 e 225/243).

Os pagamentos de salário-família e do salário-esposa, a teor das justificativas da Edilidade, foram efetivados a servidor estatutário e fundamentados na Lei Municipal nº 1.200/78, cabendo recomendar à Origem que, se forem ausentes os

valores em legislação local, deverão ser adotados parâmetros previstos em regramentos federais.

Já o pagamento de 30 dias de férias em pecúnia efetuado ao servidor Paulo José Villalva Martins, referente ao período aquisitivo de 2010, é falha reincidente em relação ao exercício anterior e desrespeita o direito social constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII da Carta Magna, além de afrontar o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que prevê a possibilidade de gozo de, pelo menos, 15 dias de férias, devendo a Edilidade cessar imediatamente dispêndios da espécie.

A concessão de adiantamentos a particulares, no importe de R\$ 2.000,00, em desacordo com o que determina o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, também se mostra superada com a comprovação de ressarcimento aos cofres públicos, cabendo, portanto, recomendações para que a Edilidade não mais atue de tal forma.

Especificamente em relação aos adiantamentos de salários concedidos a servidores, em que pese terem sido demonstrados os descontos em folha de pagamentos, devo alertar a Edilidade acerca da dissonância do procedimento com a Lei nº 4.320/64.

As falhas apontadas no relatório de Fiscalização atinentes às Licitações e aos Contratos Administrativos celebrados pela Câmara Municipal de Álvares Machado revelam-se em desapego com as normas de regência e, assim, ensejam severas advertências, para que seja dada maior atenção à Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Casa.

Especificamente em relação à contratação de serviços jurídicos (Carta-convite nº 02/2011), cumpre salientar que a matéria está sendo tratada no Expediente TC-965/005/11, com determinação de instrução, encontrando-se em trâmite nesta Corte de Contas.

No que toca à ausência de retenção de contribuições previdenciárias de servidores, em que pese ter sido objeto de recomendações quando do julgamento das Contas da Edilidade do exercício de 2009 (TC-838/026/09), em sessão da Segunda Câmara de 04/10/2011, considerando que o referido acórdão só foi publicado em 22/10/2011 no DOE, entendo que aqui possa ser dado o mesmo entendimento, com advertências para a pronta regularização.

Contudo, a despeito dos aspectos até aqui tratados, a Origem desperdiçou as oportunidades fornecidas para a regularização da ausência de prestação de contas dos adiantamentos concedidos ao Presidente da Câmara Municipal, no total de R\$ 3.000,00, não trazendo documentos pertinentes, tampouco comprovando o seu ressarcimento ao Erário.

Digo isso, notadamente porque, recentemente, notifiquei o responsável à época, ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Cláudio Bressan, que permaneceu silente.

Nesse cenário, tal falha enseja a reprovação dos presentes demonstrativos, na medida em que ficou demonstrada a ocorrência de dano ao Erário, tal como restou decidido nos autos do TC-3219/026/07, em sessão da Segunda Câmara

de 24/11/2009, sob a relatoria do substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, consoante trecho de interesse que me permito transcrever abaixo:

“No entanto, muito embora o interessado tenha sido notificado a proceder à devolução de tais valores, nenhum documento novo comprovando a efetiva restituição foi acrescido para reverter a situação processual. Assim sendo, considero que os dispêndios relativos aos pagamentos efetuados a maior e a título de verba de representação se revelam ilegítimos e antieconômicos e ensejam a desaprovação das contas.”

Nessas condições, voto pela irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e, com fundamento no art. 36 da Lei Complementar nº 709/93, pela condenação do responsável à época, senhor José Cláudio Bressan, à devolução ao Erário do valor relativo ao adiantamento concedido sem a adequada prestação de contas, totalizando R\$ 3.000,00, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve o responsável ser notificado para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o período acima fixado, sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determino, ainda, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações para que:

- Na concessão de adiantamentos, observe as disposições da Lei nº 4.320/64, em especial o seu artigo 68 e a Deliberação TCA-42975-026-08 deste Tribunal;
- Respeite, com rigor, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a jurisprudência desta Casa, quando formalizar contratos administrativos, de modo a assegurar o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, regedores da Administração Pública;
- Providencie os recolhimentos de contribuição previdenciária devida sobre a remuneração de servidores;
- Efetue pagamentos concernentes a salário-família e salário-esposa em valores que se encontrem em consonância com a legislação federal, caso os regramentos municipais sejam omissos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados no TC-965/005/11, que cuida de possíveis irregularidades detectadas na contratação de serviços jurídicos (Carta-convite nº 02/2011) e que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

Expeçam-se os ofícios de praxe.